



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-02495/11

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do Sr. Francisco Cipriano dos Santos, Presidente da **Câmara Municipal de Nova Olinda/PB**, exercício **2010**.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o relatório de fls. 21/29, com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de **R\$ 365.350,63**, representando **7,03%** da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram **R\$ 200.412,00**, representando 54,85% da receita da Câmara. Já os gastos com pessoal foram **3,13%** da Receita Corrente Líquida do município, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal e do art. 20 da LRF, respectivamente;
- Não foi registrado saldo em restos a pagar. Também não havia disponibilidades financeiras ao final do exercício sob análise;
- Foi realizada inspeção *in loco* no município, no período de 18 a 22 de junho de 2012, para análise deste processo;
- Não há registro de denúncias ocorridas no exercício.

Além desses aspectos, o órgão de instrução, em sua conclusão, constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do Sr. Francisco Cipriano dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Nova Olinda/PB, à época, que apresentou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 81/242 dos autos.

À vista de constatação de excesso de remuneração dos vereadores, os mesmos também foram notificados.

Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório, de fls. 248/256, entendendo remanescer as seguintes irregularidades:

- a) Gastos do Poder Legislativo em relação ao que dispõe o art. 29-A, da Constituição Federal, que excedeu em R\$ 1.546,23, equivalente a 0,03% (item 1.1 do relatório de análise da defesa);
- b) Não envio do RGF referente ao 2º semestre (item 1.2 do relatório de análise da defesa);
- c) Insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo no valor de R\$ 2.626,97 (item 1.3 do relatório de análise da defesa);
- d) Déficit orçamentário de R\$ 1.596,31, equivalente a 0,44% das transferências recebidas (item 2.1 do relatório de análise da defesa);
O gestor informa que este déficit ocorreu devido erro de lançamento de despesas extra-orçamentárias junto ao INSS como orçamentárias;
- e) Realização de despesas sem licitação no montante de R\$ 58.967,24, correspondendo a 100,00% da despesa licitável (item 2.2 do relatório de análise da defesa);
O gestor informa que parte de tais despesas (R\$ 37.500,00) decorreram de termos aditivos a contratos de assessoria contábil e jurídica, celebrados no exercício de 2009, todavia, a defesa não foi acatada, pois não foram juntados aos autos os referidos termos aditivos. Quanto às aquisições de mercadorias e materiais de informática (R\$ 11.930,24 e R\$ 9.537,00, respectivamente) justificou que não se avaliou que a soma das compras parciais superassem o limite legal, solicitando a relevação da irregularidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-02495/11

- f) Excesso de remuneração do vereador Sr. Francisco C. dos Santos, **no valor de R\$ 3.156,00** (item 2.3 do relatório de análise da defesa);
- g) Excesso de remuneração dos demais vereadores, Sr. João David Sobrinho, Sr. Gilson Getúlio da Silva, Sra. Maria Aparecida C. Jesus Miguel, Sra. Maria Eurides L Araújo, Sr. Sebastião Braz da Silva, Sr. José David dos Santos, Sr. Clementino de Sousa Neto e Sr. José Raimundo Neto, **no valor individual de R\$ 1.200,00** (item 2.4, do relatório de análise da defesa);

O gestor informou que as remunerações dos vereadores tomaram por base a Lei nº 460/2009, todavia, esta defesa não foi acatada, haja vista que, à luz da Constituição Federal, o subsídio dos vereadores deve ser fixado em cada legislatura para a subsequente, ou seja, a lei promulgada no exercício de 2009 não vale para os subsídios referentes à legislatura de 2009/2012;

- h) Gastos com despesa de pessoal incorretamente contabilizado em “Outros serviços de terceiros”, no valor de R\$ 6.120,00 (item 2.5 do relatório de análise da defesa);
- i) Admissão irregular de uma servidora sem concurso público, (item 2.6 do relatório de análise da defesa);

O gestor informa que os cargos comissionados existentes são indispensáveis para o bom funcionamento da Câmara, bem como que a contratação ocorrida sem concurso ocorreu porque a realização de concurso para preenchimento dessa vaga oneraria os cofres públicos, assim, na sua visão usou-se o bom senso.

- j) Não comprovação das despesas com assessoria jurídica no valor de R\$ 18.000,00 (item 2.8 do relatório de análise da defesa);
- k) Emissão de 13 cheques sem fundo ocasionando prejuízo ao Poder Legislativo (item 2.10 do relatório de análise da defesa);

O defendente juntou aos autos um comprovante de depósito a favor da Prefeitura, com data de 06/09/2012, no valor apontado como prejuízo pelo órgão de instrução (R\$ 271,40, fls. 135);

- l) Despesas com INSS sem comprovação no valor de R\$ 5.069,29 (item 2.11 do relatório de análise da defesa).

O defendente juntou aos autos os comprovantes de recolhimento junto ao INSS, todavia, o referente à competência 07/2010 não foi acatado, visto que os dados eram idênticos aos da competência 06. Contudo, observando detidamente os documentos de fls. 220 e 224, constata-se uma diferença no número da autenticação bancária, nos levando a concluir que se tratam de documentos diferentes, comprovando a despesa paga. Assim, não há razão para existência da irregularidade constatada.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial, o qual concluiu pela **IR-REGULARIDADE** da prestação de contas anuais do Sr. **Francisco Cipriano dos Santos**, ex-Vereador Presidente da Câmara Municipal de **Nova Olinda**, referente ao exercício financeiro de **2010** e pela declaração de **ATENDIMENTO PARCIAL** às disposições da LRF, nos precisos termos dos relatórios da Auditoria.

O Ministério Público Especial também concluiu pela Aplicação da **MULTA PESSOAL** prevista no inc. II do art. 56 da LOTC/PB e **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao Sr. **Francisco Cipriano dos Santos por despesas não comprovadas, assim como pelo recebimento em excesso de subsídios, incluindo-se, neste último caso, todos os demais Vereadores da Câmara Municipal de Nova Olinda no exercício de 2010, a saber, Sr. João David Sobrinho, Sr. Gilson Getúlio da Silva, Sr.^a Maria Aparecida C. Jesus Miguel, Sr.^a Maria Eurides L Araújo, Sr. Sebastião Braz da Silva, Sr. José David dos Santos, Sr. Clementino de Sousa Neto e Sr. José Raimundo Neto**, no valor calculado *pro rata* pela DIAGM. Por fim, sugeriu o órgão ministerial a baixa de diversas **RECOMENDAÇÕES** à (ao) atual representante da casa legislativa e **DISPONIBILIZAÇÃO** dos autos eletrônicos ao Ministério Público Comum, ao Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO–TC–02495/11

Federal e à Receita Federal do Brasil para fins de análise detida e respectiva da irregularidade referente ao não repasse de obrigações patronais ao INSS, por conta, inclusive, dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa previstos na Lei n.º 8.429/92.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto no sentido de que este Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) Julgue **IRREGULAR** a Prestação Anual de Contas (Gestão Geral) do Sr. Francisco Cipriano dos Santos, ex-Vereador Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Nova Olinda-PB, exercício 2010;
- 2) Declare **ATENDIMENTO PARCIAL**, por aquele Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000;
- 3) Aplique multa pessoal ao Sr. **Francisco Cipriano dos Santos**, ex-Vereador Presidente, no valor de R\$ 2.805,10 (Dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), por infração a normas legais (Lei 8.666/93) com base no artigo 56, II da LOTC/PB e por força das irregularidades constatadas, decorrentes de infração a preceitos e disposições legais, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, da importância relativa à multa;
- 4) Impute débitos aos ex-vereadores da Câmara Municipal de **Nova Olinda pelo recebimento em excesso de subsídios** nos valores de: **R\$ 3.156,00** ao Sr. **Francisco Cipriano dos Santos**, ex-Vereador Presidente e **R\$ 1.200,00** para cada um dos demais vereadores, **Sr. João David Sobrinho, Sr. Gilson Getúlio da Silva, Sr.^a Maria Aparecida C. Jesus Miguel, Sr.^a Maria Eurides L Araújo, Sr. Sebastião Braz da Silva, Sr. José David dos Santos, Sr. Clementino de Sousa Neto e Sr. José Raimundo Neto**, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento dos valores imputados aos cofres do município;
- 5) Recomendem a Administração da Mesa Diretora da Câmara adotar providências no sentido de cumprir fidedignamente os ditames legais, especialmente da Lei 8.666/93, evitando reincidir nas irregularidades observadas na análise da presente prestação de contas.

É o voto.

Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.495/11

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: Câmara Municipal de Nova Olinda-PB

Presidente Responsável: Francisco Cipriano dos Santos

Patrono/Procurador: Antonio Remigio da Silva Junior

Ementa: Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo de Nova Olinda/PB, Sr. Francisco Cipriano dos Santos. Exercício Financeiro 2010. Irregularidade das Contas. Atendimento parcial da LRF. Aplicação de Multa. Imputação de débitos. Recomendações.

ACÓRDÃO - APL – TC – nº 059/2013

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 02.495/11**, referente à Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do **Sr. Francisco Cipriano dos Santos**, Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Nova Olinda/PB**, exercício financeiro **2010**, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR IRREGULAR** a Prestação Anual de Contas (Gestão Geral) do **Sr. Francisco Cipriano dos Santos**, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Nova Olinda-PB, exercício 2010;
- 2) **DECLARAR o atendimento PARCIAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 3) **APLICAR MULTA** pessoal ao **Sr. Francisco Cipriano dos Santos**, ex-Vereador Presidente, no valor de R\$ 2.805,10 (Dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), por infração a normas legais (Lei 8.666/93) com base no artigo 56, II da LOTC/PB e por força das irregularidades constatadas, decorrentes de infração a preceitos e disposições legais, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, da importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- 4) **IMPUTAR DÉBITOS** aos ex-vereadores da Câmara, Municipal de **Nova Olinda pelo recebimento em excesso de subsídios** nos valores de: R\$ 3.156,00 ao **Sr. Francisco Cipriano dos Santos**, ex-Vereador Presidente e R\$ 1.200,00 para cada um dos demais vereadores, **Sr. João David Sobrinho, Sr. Gilson Getúlio da Silva, Sr.ª Maria Aparecida C. Jesus Miguel, Sr.ª Maria Eurides L Araújo, Sr. Sebastião Braz da Silva, Sr. José David dos Santos, Sr. Clementino de Sousa Neto e Sr. José Raimundo Neto, assinando-lhes** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento dos valores imputados aos cofres do município, a contar da data da publicação da presente decisão, a importância relativa ao débito imputado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a interven-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

- 5) *RECOMENDAR* à Administração da Mesa Diretora da Câmara adotar providências no sentido de cumprir fidedignamente os ditames legais, especialmente da Lei 8.666/93, evitando reincidir nas irregularidades observadas na análise da presente prestação de contas.

Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público
Publique-se, intime-se e cumpra-se
TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 20 de fevereiro 2013.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

Fui presente,

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora-Geral

Em 20 de Fevereiro de 2013



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL